



Mandado de Segurança Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000610-72.2020.4.02.0000 (2020.00.00.000610-7)
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES
IMPETRANTE : LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05056795620174025101)

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA em face de ato praticado pelo Juízo 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ que, nos autos da medida cautelar n.º 0505679-56.2017.4.02.5101, referente à "*Operação Unfair Play*", indeferiu o pedido de disponibilização de parte dos valores bloqueados em contas bancárias ao Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, encarregado da Recuperação Judicial da imperante, para que esse Juízo os administrasse com vistas exclusivamente ao pagamento das despesas do Hotel durante o período pelo qual perdurar a suspensão das atividades em virtude da pandemia.

Afirma a impetrante que a LSH EMPREENDIMENTOS é sociedade anônima em que 99,984% das ações pertencem ao Fundo de Investimentos em Participações LSH (FIP LSH); fundo este composto por 17 cotistas, em sua maioria entidades fechadas de previdência complementar.

Destaca que apenas um dos cotistas do FIP LSH, com 13,96% das cotas, é pessoa jurídica alegadamente vinculada a Arthur Soares, um dos réus na Operação *Unfair Play* e destinatário da medida constritiva.

Sustenta que o desbloqueio de R\$ 934.704,59 - do montante de R\$ 4.934.704,59 - levado a efeito em setembro de 2017 destinou-se apenas ao pagamento de despesas iminentes, não alterando o quadro de asfixia financeira reportado ao juízo de origem em inúmeras petições.

Assevera que a constrição de seu capital de giro e de seu único imóvel – o que a impediu de buscar recursos no mercado financeiro - e a recusa do juízo de origem em implementar a administração judicial dos bens, acabou compelindo a impetrante a requerer recuperação judicial, em curso na 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Aduz que alguns dos requerimentos anteriormente aduzidos, embora almejassem o levantamento de valores pontuais, tinham como pano de fundo pretensão de maior amplitude, e que o pedido aqui deduzido refere-se exclusivamente ao pagamento de despesas do hotel durante o período pelo qual perdurar a suspensão de suas atividade em virtude da pandemia, não havendo que se falar em preclusão.

Afirma que o decreto cautelar de sequestro referente à Operação Rizoma, utilizado



pelo juízo de origem como um dos fundamentos para o indeferimento do pedido, fora revogado pelo Juízo competente há aproximadamente um ano e meio, embora aguarde julgamento pelo TRF da 1ª Região.

Repisa os efeitos negativos da implementação da medida assecuratória no momento inicial das atividades do LSH Hotel que ensejaram o pedido de recuperação judicial, destacando, os impactos da pandemia da COVID-19 sobre o setor hoteleiro.

Afirma que, a não se reverter o calamitoso estado ao qual a crise em curso reduziu suas finanças, o destino do LSH Hotel há de ser a falência, com as consequências que advirão para as centenas de empregos diretos e indiretos.

Sustenta que, em tais condições, o Juízo da 2ª Vara Empresarial da comarca da Capital deste Estado, houve por bem determinar a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora visando, em regime de colaboração, a liberação de recursos necessários ao pagamento das despesas essenciais à sobrevivência da empresa, à exceção do percentual correspondente às quotas no FIP LSH pertencentes à HTL Patrimonial – 13,96%.

Acresce que o valor de mercado do imóvel pertencente ao LSH Hotel excede em várias dezenas de vezes o numerário cujo bloqueio se pretende e que caso venha a ocorrer a falência da impetrante não haverá meios para a manutenção e garantia da segurança do referido bem.

Destaca, ainda, que os valores recolhidos anualmente pelo LSH Hotel, bem como os correspondentes às centenas de empregos diretos e indiretos gerados por sua operação, excedem, da mesma forma, o montante constricto.

Pontua que as despesas do LSH Hotel, após todas as reduções possíveis, caíram de R\$ 845.573,21 para R\$ 382.402,36 por mês durante o período de suspensão de suas atividades.

A estes argumentos requer:

1. a disponibilização dos valores bloqueados nas contas bancárias do LSH Hotel, à exceção do percentual correspondente às quotas no FIP LSH pertencentes à HTL Patrimonial – 13,96% –, para o Juízo encarregado da Recuperação Judicial daquela, que o administrará com vistas exclusivamente ao pagamento das despesas do Hotel durante o período de suspensão de suas atividades em razão da pandemia do novo coronavírus; e
2. subsidiariamente, caso se julgue que a administração da quantia deva permanecer sob responsabilidade do próprio Juízo apontado como coator, requer-se o levantamento dos valores necessários ao adimplemento das despesas da Impetrante, as quais serão devidamente comprovadas no processo originário – aproximadamente R\$ 382.402,36 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos) ao mês



Tendo em vista o caráter o satisfativo da liminar postulada, foi postergada a sua apreciação, determinando-se a total urgência no processamento deste *mandamus*. (fls. 518/522).

As informações foram prestadas às fls. 525/529.

A Procuradoria Regional da República, às fls. 533/543 manifesta-se pela concessão parcial da segurança.

Comprovante do pagamento de custas às fls. 547.

É o relatório, inclua-se em pauta.

Intime-se.



Mandado de Segurança Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000610-72.2020.4.02.0000 (2020.00.00.000610-7)
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES
IMPETRANTE : LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05056795620174025101)

Voto

Como já consignado quando da apreciação do pedido liminar:

“[as] questões afetas ao arresto de bens da LSH BARRA EMPREENDIMENTO já foram submetidas à apreciação desta Corte em mais de uma oportunidade, mesmo porque, como cediço, as medidas assecuratórias submetem-se a cláusula rebus sic stantibus, não havendo, portanto, que se falar em preclusão nos termos em que consignado pelo juízo de origem.

Não há dúvidas, como bem afirmou o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, de que, passados mais de dois anos da decisão assecuratória:“(...) houve tempo mais do que suficiente para que a empresa tivesse gerado receita ou buscado outros meios para fazer frente às suas despesas ordinárias(...)”.

Todavia, as alegações de asfixia decorrentes da constrição inicial, que embasaram pedidos pontuais de liberação de valores e da própria administração judicial de bens e que culminaram no pedido de recuperação judicial não se confundem com os efeitos financeiros advindos da total paralização dos serviços por circunstâncias alheias à vontade da impetrante e que superam, por óbvio, eventuais falhas estratégicas administrativas e operacionais, dada a real impossibilidade de ingresso de receitas futuras por tempo indeterminado, circunstância que não se pode incorporar ao risco de qualquer negócio.

É bem verdade que a possibilidade de arresto dos bens da pessoa jurídica e a sua vinculação com Arthur Soares, que extrapolam as cotas pertencentes a HTL PATRIMONIAL, já foram apreciadas por meio do MS



nº 0012080-08.2017.4.02.0000 e não demandam maiores digressões.

No entanto, não se trata de analisar a legalidade da decisão de arresto, mas de compatibilizar, nesse momento, a necessidade de preservação da garantia penal frente a possibilidade falimentar iminente, notadamente diante de pedido do Juízo da 2ª Vara Empresarial que expressamente faz consignar em sua decisão a viabilidade da recuperação da LSH Hotel (fls. 111). (...)”

Pois bem. Por evidente, as dificuldades financeiras da impetrante não se iniciaram diante do quadro de pandemia atual. Pelo contrário, as extensas notas taquigráficas do julgamento do MS nº 0012080-08.2017.4.02.0000 dão conta dos diversos argumentos até então apresentados, na origem e perante esta Corte, e que dizem respeito à insuficiência de capital de giro para o embaqueamento do hotel, à impossibilidade de capitalização junto as instituições financeiras, à sazonalidade do mercado, entre outros.

Do que se extrai da leitura do indigitado acórdão, percebe-se, ainda, que o funcionamento e o faturamento do hotel não haviam sido atingidos diretamente pela constrição. É o próprio advogado de defesa que afirma aos 09 de maio de 2018: “o hotel está bem. O hotel faturou um milhão e trezentos mil reais em janeiro”.

Por outro lado, num primeiro momento, no curso dos debates orais, a liberação parcial de verbas para a constituição de capital de giro foi suscitada por este Colegiado, tendo, no entanto, este Relator, no que fui acompanhado pelo Exmo. Des. Paulo Espírito Santo, denegado a segurança, pelas razões que constam do voto lançado.

Ademais, o pedido de recuperação judicial foi distribuído aos 31 de janeiro de 2019, não se podendo apontar como causa exclusiva dos problemas econômico financeiros do empreendimento a pandemia declarada pela OMS.

De toda sorte, a situação de emergência sanitária não pode ser ignorada. A paralização total do setor de turismo por tempo indeterminado atinge de forma imensurável os empreendimentos hoteleiros., não só diante da imprevisibilidade futura de faturamento, como em decorrência dos sucessivos cancelamentos de reservas e eventos; a impactar diretamente a própria possibilidade de recuperação judicial da empresa.

Assim, como bem consignou o MPF, a preservação das atividades da empresa é o



que mais atende ao interesse público, nesse momento, já que a possibilidade de falência e o impacto desta no ressarcimento do dano é de todo verossímil.

Por outro lado, a continuidade da atividade empresarial não pode se sobrepor à preservação da cautela penal de forma indiscriminada, ultimando-se por consumir o numerário depositado em juízo.

É bem verdade que o pedido principal limita-se à liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias do LSH Hotel, à exceção do percentual correspondente às quotas no FIP LSH pertencentes à HTL Patrimonial (13,96%), valores estes que, no entender do impetrante, estariam desvinculados das práticas ilícitas imputadas a Arthur Soares.

Não se pode olvidar, no entanto, que Arthur Soares ocupou o cargo de Diretor da LSH no período de 28/12/2012 a 08/04/2013 e que a denúncia apresentada nos autos da Ação Penal nº 0196181-09.2017.4.02.5101 menciona de forma expressa os supostos benefícios concedidos à LSH Empreendimentos, como, inclusive, restou consignado quando o julgamento do MS nº 0012080-08.2017.4.02.0000, reconhecendo-se, na ocasião, a legalidade da constrição da integralidade dos bens da ora impetrante.

Não se trata, portanto, de equação simplificada, nos termos em que narrada inicial, e que correlaciona, equivocadamente, a liberação de valores não pertencentes ao denunciado às verbas necessárias à manutenção do empreendimento comercial.

Pelo contrário, o que se requer, é a liberação de valores legitimamente constrictos e que se destinam à garantia da cautela penal.

Dito isto, o desbloqueio de valores para o adimplemento de despesas mínimas da impetrante no período de pandemia deve se dar de forma criteriosa e sob a administração do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal.

Como se depreende dos documentos anexados a inicial, dos 103 funcionários, 91 tiveram os contratos de trabalho suspenso; as atividades do hotel, desde abril deste ano, vem sendo realizadas em apenas um dos andares do empreendimento e com o uso de apenas 12 postos de trabalho (Comunicado aos acionistas nº 03/2020).

Dentro dessa perspectiva, afirma a impetrante que as despesas correntes e foram



reduzidas ao mínimo, alcançando valores mensais que girariam em torno de R\$ 382.402,36.

Por certo que as despesas mensais de alguns compromissos não são em valores fixos mas dependem daquilo que for medido mês e mês, o que demonstra a necessidade de periodicamente, e na medida em que forem ocorrendo as constatações dos gastos, o impetrante apresentar ao juízo de origem os comprovantes dessas despesas a serem salgadas.

Nesses termos concedo parcialmente a segurança, determinando-se ao MM. Juiz *a quo* que, libere os valores devidamente comprovados mensalmente, até o teto máximo das despesas que hora estão relacionadas nestes autos, no momento atual, definidas no limite máximo de R\$ 382.402,36 mensais.

É como voto.

ABEL FERNANDES GOMES
Desembargador Federal
Relator

[1]



Mandado de Segurança Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000610-72.2020.4.02.0000 (2020.00.00.000610-7)
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES
IMPETRANTE : LSH BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05056795620174025101)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. COVID-19. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

I - As dificuldades financeiras da impetrante não se iniciaram diante do quadro de pandemia atual. De toda sorte, a situação de emergência sanitária não pode ser ignorada. A paralização total do setor de turismo por tempo indeterminado atinge de forma imensurável os empreendimentos hoteleiros., não só diante da imprevisibilidade futura de faturamento, como em decorrência dos sucessivos cancelamentos de reservas e eventos; a impactar diretamente a própria possibilidade de recuperação judicial da empresa.

II - Como consignou o MPF, a preservação das atividades da empresa é o que mais atende ao interesse público, nesse momento, já que a possibilidade de falência e o impacto desta no ressarcimento do dano é de todo verossímil.

III - O pedido principal limita-se à liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias do LSH Hotel, à exceção do percentual correspondente às quotas no FIP LSH pertencentes à HTL Patrimonial (13,96%), valores estes que, no entender do impetrante, estariam desvinculados das práticas ilícitas imputadas a Arthur Soares. Não se pode olvidar, no entanto, que Arthur Soares ocupou o cargo de Diretor da LSH e que a denúncia apresentada nos autos da Ação Penal nº 0196181-09.2017.4.02.5101 menciona de forma expressa os supostos benefícios concedidos à LSH Empreendimentos, como, inclusive, restou consignado quando o julgamento do MS nº 0012080-08.2017.4.02.0000. Não se trata, portanto, de equação simplificada que correlaciona a liberação de valores não pertencentes ao denunciado às verbas necessárias à manutenção do empreendimento comercial.

IV - Por certo que as despesas mensais de alguns compromissos não são em valores fixos mas dependem daquilo que for medido mês e mês, o que demonstra a necessidade de periodicamente, e na medida em que forem ocorrendo as constatações dos gastos, o impetrante apresentar ao juízo de origem os comprovantes dessas despesas a serem



saldadas.

V – Segurança parcialmente concedida para determinar ao MM. Juiz *a quo* que libere os valores devidamente comprovados mensalmente, até o teto máximo das despesas que, no momento atual, estão apontadas no valor de R\$ 382.402,36 mensais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

ABEL FERNANDES GOMES
Desembargador Federal
Relator